



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 21 /2019.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-
PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;**

Art. 1º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução auto compositiva de conflitos.

§ 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

II - foco na solução auto compositiva de conflitos e problemas concretos;

III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito à Palavra;

VI - engajamento voluntário, adesão, auto responsabilização;

VII - deliberação por consenso;

VIII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

IX - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução auto compositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de segurança, assistência social, educação, saúde e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O processo de articulação e mobilização Inter setorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I - Conselho Gestor;
- II - Comissão Executiva;
- III - Núcleo de Justiça Restaurativa;
- IV - Centrais de Pacificação Restaurativa;
- V - Comissões de Paz; e
- VI - Voluntariado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto ou Portaria, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos:

I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;

II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;

III - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestada no âmbito dos órgãos a que se encontre afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;

IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde, sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa de Pacificação Restaurativa;



V - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa; e

VI - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvido pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa, bem como o atendimento prestado à comunidade pelas Centrais de Pacificação Restaurativa;

V - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;

VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo e das Centrais de Pacificação; e

VII - elaborar o seu Regimento Interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 6º - O Conselho Gestor designará entre seus membros uma Comissão Executiva, representativa dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Conselho Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

Art. 7º - O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões da Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica.



Parágrafo único. O Núcleo consistirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Art. 8º - As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução auto compositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede soco assistenciais, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

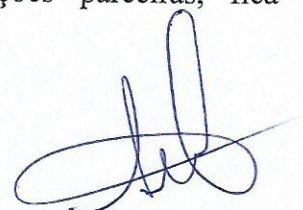
III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras Centrais de Pacificação Restaurativa destinadas a atender outras áreas territoriais ou segmentos da população, ouvido o Conselho Gestor, independentemente de aprovação legislativa.

Art. 9º - As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas auto compositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

Art.10 - Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

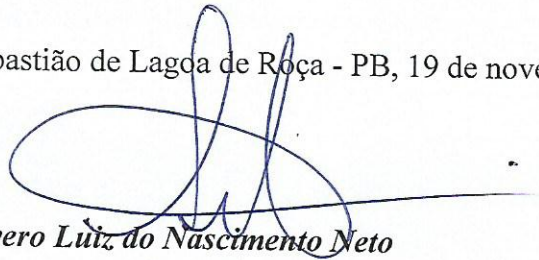
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho de Segurança Pública Municipal, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob conveniamento com as demais instituições parceiras, fica



encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 19 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line that extends to the right.

Severo Luiz do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional